



ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO: Nº 2012.3.008513-1
SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: NILSON ANTONIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO
APELADO/APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
APELADO: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: MANUELLE LINS CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO: ALESSANDRA ALVES FERRAZ E OUTROS
RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CIVEIS. A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE PERCENTUAL À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COM BASE NO ART.20, § 3º DO CPC/1973. E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADITAR OS HONORÁRIOS FIXADOS. MANTIDA OS DEMAIS TERMOS. DA DECISÃO DE 1º GRAU. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- APELO DA PARTE RÉ, PRELIMINARES. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO DA DEMANDA não é obrigatório, sendo permitido à vítima ou beneficiário do seguro DPVAT escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento.

2- O pagamento realizado na esfera administrativa não impede a parte autora de buscar, na via judicial, a diferença indenizatória que entende devida. Quitação apenas do valor efetivamente pago pela seguradora.

3- MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74. O valor da indenização, comprovada a época da invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. A utilização do Salário Mínimo como fator de quantificação, ou seja, como parâmetro na fixação do quantum indenizatório não encontra óbice legal, pois é critério estabelecido no art. 5º, da lei nº6.194/74.

ACÓRDÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer as apelações, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor/apelado, para aditar o arbitramento de honorários advocatícios fixado em 10% (por dez por cento), sobre o valor da condenação, e pelo desprovimento do recurso do requerido/apelante, mantendo os demais termos da sentença guerreada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém(PA), 08 de Agosto de 2016.



Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Tratam-se de apelações interpostas por NILSON ANTONIO SILVA DE SOUSA E BRADESCO SEGUROS S/A E ITAÚ SEGUROS S/A contra sentença (fls.142/148), que julgou parcialmente procedente o pleito do autor na Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório Por Danos Causados Por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), condenando a ré a pagar a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, equivalente a 31.87 salários mínimos à época do evento, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426, STJ).

O autor/apelante requer preliminarmente em suas razões recursais (fls.149/153) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art.5º, LXXIV, da Carta Constitucional e na Lei n.1.060/50, bem como, se insurge pelo fato da sentença a quo ter julgado improcedente os danos morais e por falta de fixação de honorários advocatícios. No mérito enfoca sobre os mesmos temas postos em preliminar, quando afirma que, as provas anexadas aos autos, demonstram os danos morais sofridos pelo autor, e que a não fixação de honorários advocatícios nos termos do art.20, do CPC, significa que não foram devidamente reconhecidos o esforço do patrono do requerente.

Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, pugnando pela reforma da sentença atacada.

A ré/apelada apresentou contrarrazões (fls.184/192), refutando as alegações do apelante, por fim, pugna pela manutenção da sentença e desprovido do recurso.

O requerido Itaú Seguros S/A, inconformado com a decisão supramencionada apelou alegado em suas razões o seguinte:

Preliminarmente sustenta o apelado por sua substituição no polo passivo da lide, pela Seguradora Líder, por ser esta a única responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro DPVAT; da ausência de documentos obrigatórios necessários para a propositura da ação; da plena validade do pagamento efetuado via administrativa; da inexistência da invalidez arguida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

No mérito, explana sobre a finalidade do seguro DPVAT; da conversão da medida provisória em lei ordinária; da constitucionalidade da Lei n.11.482/2007; do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente; da plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; dos honorários advocatícios; juros legais e da correção monetária.

Os recursos de apelações foram recebidos nos duplos efeitos (fl.183).

Por distribuição coube a relatoria do feito ao Des. Leonardo de Noronha



Tavares, (fl.196), e por redistribuição coube-me a relatoria dos apelos, ora em apreciação (fl.199).

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que as apelações merecem ser conhecidas, posto que o autor/recorrente por está beneficiado pela justiça gratuita, o recolhimento das custas e preparo não são necessários face as disposições da lei 1.060/50. Quanto o requerido/apelante, foram devidamente recolhidas as custas, e o preparo recursal (fls.180/181), de acordo com as disposições legais, razão pela qual passo a apreciá-las.

2- DAS PRELIMINARES ARGUIDA PELO AUTOR/APELANTE:

Tratam-se de apelações interpostas contra à sentença (fls.142/148) nos autos de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido exordial condenando a ré a pagar a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, equivalente a 31.87 salários mínimos à época do evento, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426, STJ).

O cerne da irresignação referida nas razões do recurso de apelação do autor/apelante (fls.149/153), concentra-se no fato da decisão atacada não haver reconhecido o dano moral que diz comprovado nos autos. Todavia, compulsando os autos, entendo que o recurso em apreço não traz considerações capazes de confrontar o teor da sentença prolatada pelo juízo a quo.

In casu, não se vislumbra nenhum dano moral decorrente do acidente sofrido pelo autor, que enseje condenação pretendida, posto que, pelo fato do pagamento da indenização do seguro DPVAT ser feito em valor que o credor considere menor que o devido não gera dano moral indenizável.

Sobre o tema, vale destacar a doutrina de Jorge Bustamante Alsina, citado por Rui Stoco em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2004, p.1665, in verbis;

Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária

No mesmo sentido, Calmon de Passos registra os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, 1ª ed. São Paulo, Lejus, 1997, expõem que:

Diferente do que ocorre com o dano material, alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do individuo deve representar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe



um piso de incômodos, inconvenientes ou desgostosos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação (Responsabilidade Civil, p.243) destacou-se.

Por conseguinte, ausente o resultado lesivo provocado na integridade moral do apelante, não há que se falar em configuração de dano capaz de ensejar indenização, pelo que é de ser mantida a decisão, e rejeitar essa preliminar.

Quanto os honorários sucumbenciais reclamados pelo apelante, inexistente qualquer vedação legal que impeça a condenação em honorários advocatícios, assim como, na hipótese dos autos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita, e está assistida por advogado particular, e não por Defensor Público. Precedentes do STJ.

Por conseguinte, os ônus de sucumbência, por se subordinarem ao princípio da causalidade devem ser suportados por quem deu causa a instauração do processo, no caso pelo requerido/apelante, e partindo do pressuposto que, o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou, e os honorários advocatícios, com base no art.20 do CPC/1973, e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à título de honorários advocatícios arbitro o percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, com a fixação do percentual à título de honorários advocatícios, acolho a preliminar.

3- DAS PRELIMINARES ARGUIDA PELO REQUERIDO/ APELANTE:

O requerido/apelante, em suas razões (fls.159/178), preliminarmente sustenta a necessidade de ser substituído no polo passivo da ação que lhe move o autor/apelado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT, tendo em vista que a finalidade de sua criação é administrar e representar o grupo de seguradora que operam esta modalidade de seguro, tendo como primeiro objetivo facilitar o acesso da população ao Seguro DPVAT.

3.1- Descabe a pretensão de substituição do polo passivo, assim como a de inclusão da Seguradora Líder como solidária. No mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada (...). (Apelação Cível N° 70028375475. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009)

No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. Portanto, afastada a substituição do polo



passivo pleiteado pelo recorrente Itaú Seguros S/A, viabiliza a rejeição desta preliminar. .

3.2- Descabe a preliminar suscitada de ausência de documentos obrigatórios necessários para propositura da ação, nos termos da Lei n.8.441/92 e Lei n.11.482/07, haja vista que, a inicial foi instruída com os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fl.014); Laudo do IML (fl.016); Laudo Médico (fl.017); Carteira de Identificação e CPF (fl.025), e vários outros inclusos nos autos.

Assim, insustentável o argumento do apelante de que, a falta de documentos obrigatórios acarreta o cerceamento de defesa, posto que, se verdadeiro fosse o apelante não teria condições de recorrer através do presente recurso de apelação.

Com se vê, todos os documentos exigidos por lei para propositura da ação, acompanham a peça exordial, e sendo assim, é certo dizer que as alegações do réu/apelante, são inconsistentes e frágeis, pelo que, rejeito tal preliminar, por falta de sustentabilidade legal.

3.3- Sobre a Plena Validade do Pagamento Efetuado pela via Administrativa:

O réu/apelante pretende que o valor pago na via administrativa seja considerado o valor pleno pago ao autor, todavia, o recebimento parcial, em via administrativa, não impede o direito de ação, para recebimento de crédito remanescente existente. Portanto, ao beneficiário do seguro obrigatório assiste direito de pleitear em juízo o recebimento da diferença pela seguradora como previsto em lei.

Na hipótese dos autos, como o sinistro ocorreu em 12DEZ2006, o montante indenizável deve permanecer em 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispõe o art.3º, b, da Lei n. 6.194/1974 e não R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como pretende o réu/apelante.

Como a quantia paga ao autor foi somente de 8,13 salários mínimos vigentes à época, impõe-se o pagamento do saldo restante correspondente a 31,87 salários mínimos, em valores atuais, conforme estabelece o art.5º, do § 1º, da Lei n. 6.194/1974.

Assim, nos termos da presente fundamentação, rejeito também, esta preliminar.

3.4- Da Inexistência da Invalidez e da Proporcionalidade na Fixação do quantum indenizável:

Resta controverso o acidente de trânsito, o nexo de causalidade.

No caso em tela, o autor sofreu lesão permanente das funções do membro inferior, resultando na incapacidade permanente para o trabalho, conforme laudo (fls.016).

Ademais, cabe ressaltar que embora não esteja o Juiz adstrito ao laudo pericial, este faz prova juris tantum, e sua elisão somente é admissível se melhores provas em contrário forem produzidas nos autos, o que não ocorreu.

Abstrai-se do conteúdo dos autos, que o sinistro ocorreu precisamente em 12DEZ2006, (fl.016), sob a vigência da Lei nº 11.482/07, ou seja, antes de 1º de janeiro de 2007 (retroação, pela MP 340/2006, art.18º, inciso alínea c), diante da existência de direito adquirido, é utilizado como parâmetro para indenização os valores definidos na redação original da Lei



nº 6.194/74 a) 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, no caso de invalidez permanente; c) até 8 (oito) vezes o maior mínimo vigente no país, no caso de reembolso.

Por conseguinte, no caso em apreciação é inaplicável a tabela de que consolidou a aplicação da indenização securitária proporcional.

Corroborando com esse entendimento, assim se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE LEI 6.194/74. APELO DA PARTE RÉ. PRELIMINARES DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER S/A NA DEMANDA A substituição processual só é admitida nas hipótese previstas em lei, circunstância que não ocorre no caso sub oculi. No tocante ao pedido alternativo de inclusão na forma litisconsorcial, deve ser indeferido sob pena de violação do art.6º do CPC. INTERESSE DE AGIR. A inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74. O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigente à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. A utilização do salário mínimo como parâmetro na fixação do quantum indenizatório não encontra óbice legal, pois é critério estabelecido no art. 3º, a da Lei n.6.194/74. II-APELO DA PARTE AUTORA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os honorários do advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art.20, § 3º, do CPC. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO EX OFFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº70047678347, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2012)

Nessa esteira, verifica-se que a alteração da Lei nº 6.194/74, trazida pela Lei n.11.945/2009, ocorreu após o acidente sofrido pelo autor em 12DEZ2006, razão que afasta definitivamente a utilização da tabela de cálculo indenizável em caso de invalidez permanente, como pretende o requerido/apelante.

Dessa forma, o valor máximo da indenização permanecerá em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art.3º, b, da Lei nº6.194/74, e não como pretende o requerido/apelante nos moldes da Lei nº 11.945/2009.

Assim fica mantida a condenação imposta ao réu/apelante, para que pague ao autor/apelado o valor correspondente a 31,87 salários mínimos, devidamente atualizado, conforme prevê o art.5º, do § 1º, da Lei nº6.194/74.

Assim, rejeito a preliminar.



4- DO MÉRITO RECURSAL:

4.1- DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA:

4.2- DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.482/2007.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela medida provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art.8º da Lei nº 11.482/2007 no art.3º da lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5.Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. RELATOR; Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014)

É indiscutível a constitucionalidade declarada pela Corte Suprema Guardian da Constituição, entretanto, no caso em comento, é inócuo adentrar no amago da questão, pois, apesar de sua relevância, não influenciará positiva ou negativamente no resultado da análise do julgado, tendo em vista que, as razões ponderadas a luz da lei ordinária que envolve a matéria, está em total consonância com os preceitos constitucionais vigentes.

No que concerne aos honorários advocatícios, já houve apreciação com arbitramento de percentual, por ocasião da análise da preliminar arguida pelo autor/apelante, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em consoante o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC/1973.

Quanto ao termo inicial da correção monetária deverá incidir desde a data do pagamento feito a menor e os juros da citação, consoante iterativa jurisprudência sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DA LESÃO. TABELA DA SUSEP. INAPLICABILIDADE. 1. Acidente posterior a lei n º11.482, de 31 de maio de 2007, e anterior a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. 2. No caso de invalidez permanente parcial, a indenização deverá ser arbitrada no limite máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), podendo variar de acordo com o grau de lesão e extensão da incapacidade funcional apresentada pela vítima.3. A antiga tabela da SUSEP não é padrão para pagamento, trata-se apenas de mera orientação e não tem o condão de vincular o Poder Judiciário. 4.No caso de cobrança de diferença de valor do seguro DPVAT, a correção monetária é contada do pagamento a menor, quando a seguradora causou o prejuízo ao beneficiário, ao passo que os juros legais incidem a partir da citação. (Apelação Cível 1.0351.11.004477-0/001, relator (a): Des.(a) Alexandre Santiago. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 19/02/2014, publicação da súmula em 28/02/2014)



Ante o exposto, voto pelo conhecimento das apelações, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para aditar no julgado a quo, o arbitramento de honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e pelo desprovimento do apelo do requerido, mantendo inalterada os demais termos da decisão vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 08 de agosto de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora